



Bruxelas, 13 de setembro de 2023
(OR. en)

12714/23

Dossiês interinstitucionais:
2022/0392(COD)
2022/0391(COD)

PI 133
COMPET 840
MI 718
IND 450
IA 213
CODEC 1543

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	12183/23 + ADD 1 + ADD 2
n.º doc. Com.:	15400/22 + ADD 1-5, 15390/22 + ADD 1-5
Assunto:	Revisão da legislação da UE em matéria de proteção de desenhos ou modelos: a) Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à proteção legal de desenhos ou modelos (reformulação) b) Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos comunitários e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2246/2002 da Comissão – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 10 de novembro de 2020, o Conselho adotou conclusões sobre a "*política de propriedade intelectual e a revisão do sistema de desenhos e modelos industriais na União*", em que convidava a Comissão a apresentar propostas destinadas a "modernizar os sistemas de proteção de desenhos e modelos da UE e de tornar a proteção dos desenhos e modelos mais atrativa para os criadores individuais e as empresas, especialmente para as PME"¹. Este convite foi reiterado pelo Parlamento Europeu na sua resolução de 11 de novembro de 2021².

¹ Documento 12750/20, p. 8.

² 2021/2007/INI.

2. Os direitos sobre desenhos ou modelos industriais protegem a aparência de um produto. A atratividade visual criada por um desenho ou modelo é um dos principais fatores que influenciam a escolha dos consumidores ao preferirem um produto em vez de outro. Por conseguinte, os produtos que têm um bom desenho ou modelo conferem aos produtores uma importante vantagem competitiva. As indústrias de utilização intensiva de desenhos ou modelos representam quase 16 % do PIB e 14 % de todos os empregos na União.
3. Em 28 de novembro de 2022, a Comissão publicou um pacote legislativo destinado a modernizar o sistema de proteção dos desenhos ou modelos da UE, criado há 20 anos. Esta iniciativa é um dos elementos fundamentais do plano de ação da Comissão em matéria de propriedade intelectual³, de 2020.
4. O pacote legislativo é constituído pela proposta de diretiva relativa à proteção legal de desenhos ou modelos (reformulação da Diretiva 98/71/CE)⁴ e pela proposta de regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos comunitários⁵ acima referidas. A proposta de diretiva baseia-se no artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), enquanto a proposta de regulamento se baseia no artigo 118.º, primeiro parágrafo, do TFUE.
5. A revisão proposta tem por objetivo assegurar o bom funcionamento do mercado interno dos desenhos ou modelos, em benefício do crescimento na União, promovendo a competitividade das empresas e tendo plenamente em conta os interesses dos consumidores. Visa incentivar a inovação, adaptando o acervo da UE em matéria de desenhos ou modelos às transições digital e ecológica, e tornar o sistema de proteção de desenhos ou modelos mais acessível e eficiente, nomeadamente para as pequenas e médias empresas (PME) e os criadores individuais.
6. Nesta perspetiva, o pacote simplifica e moderniza os procedimentos de registo e clarifica o objeto, as definições e o âmbito dos direitos e limitações, nomeadamente a fim de especificar melhor o âmbito da proteção no ambiente digital, como as interfaces gráficas de utilizador digitais ou os ícones, e de eliminar dúvidas quanto aos direitos sobre desenhos ou modelos no contexto da impressão 3D.

³ Documento 13354/20.

⁴ Documento 15400/22.

⁵ Documento 15390/22.

7. Em consonância com o êxito da reforma das marcas de 2017, a revisão prevê igualmente uma nova e maior harmonização substantiva e processual no domínio da proteção de desenhos ou modelos a nível nacional.
8. No contexto dessa maior harmonização, a revisão visa, nomeadamente, concluir o mercado interno das peças sobresselentes de reparação mediante a introdução de uma "cláusula de reparação" na diretiva relativa aos desenhos ou modelos. Por razões de coerência, a revisão alinha a cláusula de reparação que já constava do regulamento relativo aos desenhos ou modelos de 2002 com a nova cláusula de reparação constante da diretiva relativa aos desenhos ou modelos revista.
9. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer sobre as propostas em 22 de março de 2023⁶.
10. No Parlamento Europeu, os trabalhos da Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI) avançam a bom ritmo. O Parlamento deverá adotar o seu relatório no início de novembro de 2023.

II. TRABALHOS NAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS DO CONSELHO

11. A análise do pacote no âmbito do Grupo da Propriedade Intelectual teve início em 19 de dezembro de 2022 durante a Presidência checa, e foi igualmente considerada prioritária pelas Presidências sueca e espanhola, tendo em vista chegar a uma orientação geral na reunião do Conselho (Competitividade) de 25 de setembro de 2023.
12. O Grupo debateu as propostas em 10 reuniões, durante as quais deliberou acerca de três textos de compromisso da Presidência sobre o projeto de regulamento e quatro textos de compromisso da Presidência sobre o projeto de diretiva. A avaliação de impacto conjunta que acompanha as propostas foi analisada em duas reuniões do Grupo, designadamente em 19 de dezembro de 2022 e em 10 e 11 de janeiro de 2023. De um modo geral, as delegações acolheram favoravelmente as duas propostas e os respetivos objetivos, bem como os métodos e os critérios, e as opções estratégicas preferidas constantes da avaliação de impacto.

⁶ Documento 7835/23.

13. Na sua reunião de 6 de setembro de 2023, o Comité de Representantes Permanentes (Coreper) aprovou os textos de compromisso sobre os projetos de diretiva e de regulamento⁷ e acordou em enviá-los ao Conselho (Competitividade) de 25 de setembro de 2023, tendo em vista a aprovação de uma orientação geral sobre esses textos de compromisso.
14. Os textos de compromisso constantes da ADD 1 e da ADD 2 à presente nota refletem os esforços envidados pela Presidência e pelos Estados-Membros para encontrar um equilíbrio adequado entre as diferentes posições das delegações, mantendo simultaneamente os objetivos da proposta da Comissão acima referidos.

III. PRINCIPAIS ELEMENTOS DO COMPROMISSO GLOBAL

i) Definição de "desenho ou modelo" e de "produto"

15. De um modo geral, a sugestão de modernizar as definições de "desenho ou modelo" e de "produto" (constantes do artigo 2.º da diretiva e do artigo 3.º do regulamento), a fim de tornar as definições e o âmbito de aplicação da diretiva e do regulamento adequados à transição digital, foi acolhida favoravelmente. No entanto, para que as definições estejam ainda mais preparadas para o futuro, foram introduzidas algumas adaptações terminológicas nos textos de compromisso da Presidência (por exemplo, "digital" foi substituído por "não físico").

ii) Cláusula de reparação

16. Os debates sobre a harmonização da proteção de desenhos ou modelos para peças sobresselentes decorrem há mais de 20 anos, sem que se tenha alcançado um acordo, o que significa que o panorama legislativo neste domínio permaneceu fragmentado.

⁷ Documentos 12183/23 ADD 1 e ADD 2.

17. A cláusula de reparação que a Comissão propôs introduzir no artigo 19.º da diretiva relativa aos desenhos ou modelos permitiria aos fabricantes produzir componentes protegidos por desenhos ou modelos de produtos complexos necessários para a reparação desses produtos. A cláusula de reparação proposta limita-se aos componentes dependentes da forma de produtos complexos com correspondência obrigatória ("*must match*"). aplica-se a todos os desenhos ou modelos futuros e prevê um período transitório de 10 anos a fim de salvaguardar a proteção dos direitos sobre desenhos ou modelos existentes.
18. A Comissão considerou que esta abordagem "intermédia", baseada em muitos anos de consultas exaustivas e trabalhos preparatórios, constituía um equilíbrio entre os objetivos de liberalização do mercado e os interesses dos consumidores e das empresas em causa. Para efeitos de alinhamento entre a diretiva e o regulamento, o âmbito de aplicação da cláusula de reparação constante do artigo 20.º-A do regulamento será clarificado e plenamente alinhado com a nova cláusula de reparação constante da diretiva.
19. Na sequência dos debates aprofundados a nível do Grupo, o texto de compromisso da Presidência integra a proposta inicial da Comissão; muitas delegações consideram que esta solução permite alcançar o compromisso adequado entre as diferentes opiniões manifestadas, quer em relação ao âmbito da liberalização quer à duração do período transitório. Os debates revelaram que este compromisso constitui um equilíbrio muito delicado e frágil entre os interesses em causa e que qualquer alteração, num ou noutro sentido, ultrapassaria a linha vermelha de um dos grupos de delegações que partilham as mesmas ideias, o que teria possíveis implicações para a obtenção de uma maioria qualificada.

iii) Fundamentos para a recusa do pedido de registo

20. As delegações acolheram favoravelmente a proposta de subordinar o exame dos pedidos de desenhos ou modelos em toda a UE aos mesmos fundamentos limitados para a recusa do pedido de registo. Posto isto, estes fundamentos foram ligeiramente adaptados de modo a ter em conta os pedidos das delegações no sentido de que o uso indevido de qualquer dos elementos abrangidos pelo artigo 6.º-B da Convenção de Paris, de outros distintivos ou emblemas que se revistam de interesse nacional ou de elementos pertencentes ao património cultural de interesse nacional possa também ser tido em conta neste contexto (artigo 13.º da diretiva e artigos 25.º e 47.º do regulamento).

iv) Procedimentos administrativos de declaração de nulidade

21. A proposta da Comissão sugere que sejam também introduzidos procedimentos administrativos de declaração de nulidade no domínio dos desenhos ou modelos, tal como foram introduzidos relativamente às marcas pela Diretiva (UE) 2015/2436. No entanto, as delegações salientaram que a obrigação de estabelecer esses procedimentos obrigatórios para os desenhos ou modelos seria desproporcionada e não justificada dadas as necessidades atuais. As delegações chamaram a atenção para o reduzido número de procedimentos de declaração de nulidade, tendo em conta, nomeadamente, o prazo de validade limitado dos desenhos ou modelos e o facto de a maior parte dos casos de nulidade estarem associados a questões de direitos de autor ou de concorrência desleal, que, de qualquer modo, teriam de ser apreciadas pelos tribunais.
22. A fim de proporcionar a flexibilidade necessária para que os Estados-Membros possam organizar os procedimentos nacionais da forma mais eficiente possível e para não dar azo a encargos administrativos desnecessários, o texto de compromisso da Presidência sobre o artigo 31.º da diretiva sugere pois que os procedimentos administrativos de declaração de nulidade sejam introduzidos como uma disposição não obrigatória (ou seja, como cláusula facultativa).

v) *Taxas*

23. A proposta da Comissão sugeriu uma simplificação das taxas aplicáveis nos termos do regulamento relativo aos desenhos ou modelos (anexo I) e, nesse contexto, propôs uma redução do nível de determinadas taxas e a supressão do requisito de todos os pedidos no âmbito de pedidos múltiplos pertencerem à mesma classe, a fim de permitir que mais requerentes beneficiem de descontos de quantidade.
24. Nos debates sobre a estrutura das taxas, as delegações consideraram que era muito importante continuar a assegurar a coexistência viável dos sistemas nacionais e da UE de proteção de desenhos ou modelos e evitar a concorrência indevida entre as taxas de proteção de desenhos ou modelos aplicáveis a nível da União e a nível nacional.
25. Neste contexto, as delegações salientaram que o registo de um desenho ou modelo nacional com um alcance exclusivamente nacional deverá continuar a ser bastante menos oneroso do que o registo de um desenho ou modelo da UE, e que as taxas aplicáveis a nível da UE não deverão ser comparáveis às taxas aplicáveis a nível nacional. A fixação das taxas aplicáveis a um desenho ou modelo da UE num nível equivalente ao das taxas aplicáveis a um desenho ou modelo nacional não refletiria adequadamente o maior valor relativo do desenho ou modelo da UE e colocaria em risco o equilíbrio apropriado entre os sistemas de proteção de desenhos ou modelos a nível nacional e da UE.
26. Além disso, as delegações atribuíram grande importância à garantia da sustentabilidade financeira do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE), sobretudo à luz das novas funções que lhe são atribuídas. Além disso, tendo em conta os recentes níveis de inflação elevados, e a fim de assegurar a preparação para o futuro, as delegações salientaram firmemente que deverá ser exercida especial cautela na revisão do nível das taxas e que, neste momento, seria preferível que o valor dessas taxas não fosse reduzido.
27. O compromisso da Presidência sobre o nível das taxas, tal como consta do Anexo I do projeto de regulamento, tem em conta todas estas considerações e visa integrá-las de forma equilibrada.

vi) Transposição da diretiva

28. Relativamente ao período de 24 meses proposto para a transposição das novas disposições da diretiva para o direito nacional, as delegações salientaram amplamente a necessidade de dispor de um período mais longo. No texto de compromisso, o período de transposição previsto no artigo 36 da diretiva foi alargado para 36 meses.

vii) Diversos

29. Outras questões de natureza mais técnica relacionadas com os seguintes aspetos:

- Requisito de representação do desenho ou modelo no pedido e a sua ligação à data de depósito (artigos 26.º e 28.º da diretiva e artigo 36.º de regulamento);
- Adiamento da publicação (artigo 30.º da diretiva);
- Princípio da cumulação da proteção de desenhos ou modelos e dos direitos de autor (artigo 23.º da diretiva e artigo 96.º do regulamento).

Os compromissos relativos a estas disposições figuram nos textos de compromisso que constam da ADD 1 e da ADD 2.

IV. CONCLUSÃO

30. Atendendo ao que precede, convida-se o Conselho (Competitividade), na sua reunião de 25 de setembro de 2023, a dar o seu acordo a uma orientação geral sobre os textos constantes da ADD 1 e da ADD 2 à presente nota, e a mandar a Presidência para encetar negociações com o Parlamento Europeu com vista a alcançar um acordo em primeira leitura.
